

Ofício N° 20 /2011-PL

Anápolis, 20 de maio de 2011.

Exmo. Sr.  
Vereador **Amilton Batista de Faria**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 07/2011 que “**Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.109, de 16 de dezembro de 2004, a qual cria incentivos à industrialização do Município de Anápolis, e dá outras providências**”, apresentando, para tanto, as seguintes

#### **JUSTIFICATIVAS**

O projeto de Lei se faz em virtude da captação de maiores investimentos às indústrias localizadas no Município de Anápolis, buscando tanto um crescimento na geração de empregos, quanto o aumento das arrecadações tributárias, por meio dos tributos próprios e pelo repasse constitucionalmente assegurado nos termos do art. 158, IV, da Constituição Federal vigente.

Assim, os complexos industriais situados neste Município poderão ser ampliados e não terão de arcar com o impostos inerentes aos serviços da ampliação, desde que solicite a concessão de incentivo fiscal com fulcro no item VIII, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.109, de 16 de dezembro de 2004.

Com efeito, a ampliação dos complexos industriais resultará no aumento de empregos naquele estabelecimento industrial, o que refletirá em todo o Município, pois aumentará o poder de compra de seus colaboradores e com isso teremos um aumento na arrecadação de impostos pelo órgão competente municipal.



Os serviços de ampliação dos complexos industriais compreendem os projetos de arquitetura, engenharia, hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural. Outrossim, são esses os serviços passíveis de isenção, se solicitado, que incentivará o crescimento e desenvolvimento das indústrias situadas no Município de Anápolis.

Saliente-se, que não será qualquer ampliação que terá incentivo fiscal, pois se fosse assim, as ampliações que objetivem tão somente a conservação do bem e, por conseguinte, não resultaria em geração de empregos, tão pouco no aumento da arrecadação tributária, teria o incentivo sem que isso refletisse em crescimento econômico para o Município de Anápolis.

Destarte, os incentivos fiscais serão concedidos às ampliações de complexos industriais que refletirá em crescimento para o Município e municípios.

Neste desiderato, encaminho o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, em **caráter de urgência**.

*Antônio Roberto Otoni Gomide*  
PREFEITO DE ANÁPOLIS



PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação  
em 06/06/11.

Presidente

**PROJETO DE LEI N° 077, DE 20 DE MAIO DE 2011**

PROTOCOLO N° 077

Data 24/05/11 15:00 Horas

*Ronaldo*  
SÉRGIO DE EXPEDIENTE

**Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.109, de 16 de dezembro de 2004, a qual cria incentivos à industrialização do Município de Anápolis, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei n.º 3.109, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º-A:

“ **Art. 5º-A** - As indústrias que já se encontram instaladas no Município de Anápolis beneficiadas ou não por quaisquer incentivos fiscais estabelecidos em lei municipal, quando da ampliação de seu complexo industrial, poderão pleitear a concessão de incentivo fiscal nos termos do item VIII, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 3.109, de 16 de Dezembro de 2004, benefício este, estendido às empresas responsáveis pelos serviços de ampliação.

**§ 1º** - Os serviços de ampliação compreendem os projetos de arquitetura, engenharia, hidráulico, sanitário, elétrico e estrutural, desde as suas elaborações até a efetiva conclusão das obras e/ou etapas correlatas.

**§ 2º** - Considerar-se-á ampliação para efeito da concessão do benefício estabelecido no *caput*, o acréscimo de construção sobre a área já utilizada pela indústria requerente, em todas as etapas da obra correlata.

**§ 3º** - As obras iniciadas sem a devida licença de construção emitida pelo departamento competente deste município de Anápolis, não serão abrangidas pelo benefício ora assegurado.

**§ 4º** - A concessão do benefício fiscal descrito neste artigo deverá ser requerido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de expedição do alvará de licença para construção.

**§ 5º** - Para que ocorra a concessão do benefício fiscal, a ampliação do complexo industrial prevista no “*caput*” do presente artigo deverá importar em aumento da capacidade de produção da indústria interessada e/ou da quantidade de empregos diretos gerados.

**Art. 2º** - Acresce o item VI e altera os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 3.109, de 16 de dezembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

  
PREFEITURA DE ANÁPOLIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO LEGISLATIVO

**“Art. 6º. [ ]**

“ VI – Cópia do Alvará de Licença de Construção relativo à área a ser ampliada, quando do benefício assegurado pelo artigo 5º - A.

**§ 1º.** Os documentos relacionados nos incisos II, IV, V e VI deverão ser apresentados em cópia reprográfica legível e autenticada, podendo ser autenticado pela repartição competente, mediante apresentação do documento original.

**§ 2º.** Os documentos relacionados nos incisos I e III deverão ser apresentados em original.”

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogada a Lei n.º 1.915, de 12 de dezembro de 1991 e Lei n.º 2.155, de 17 de novembro de 1993 e, demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS,** 20 de maio de 2011.

*Antônio Roberto Otoni Gomide*  
PREFEITO DE ANÁPOLIS

*Andréia de Araújo Inacio Adourian*  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

*José Roberto Mazon*  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
PROCESSO LEGISLATIVO

**LEI Nº 3.109, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Cria incentivos à industrialização no Município de Anápolis, revoga a Lei nº 1.915, de 12 de dezembro de 1991 e Lei nº 2.155, de 17 de novembro de 1993, e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas industriais que vierem a se instalar no território do Município de Anápolis receberão, pelo período de 05 (cinco) anos, incentivos fiscais e prestação de serviços públicos, desde que também beneficiadas por incentivos da mesma ou de outra natureza concedidos pelo Governo Federal e/ou Estadual.

**Parágrafo único.** A prestação de serviços públicos fica condicionada à efetiva possibilidade do Município, os quais poderão ou não ser realizados.

**Art. 2º.** Os incentivos fiscais de que tratam a presente Lei constituir-se-ão na isenção, pelo prazo estabelecido no *caput* do art. 1º retro, do pagamento dos seguintes tributos:

- I. Taxa de Expediente;
- II. Taxa de Licença para Construção;
- III. Taxa de Licença para Funcionamento, inclusive, a sua renovação anual;
- IV. Taxa de Certidão de Uso do Solo;
- V. Taxa de Serviços Urbanos – TSU;
- VI. Taxa de Fiscalização Sanitária e sua renovação anual;
- VII. Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- VIII. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- IX. Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**§ 1º.** A isenção das taxas referidas nos incisos I a VI, não exime as indústrias beneficiadas pelos incentivos concedidos por meio da presente Lei, da exigência legal de obtenção, mediante requerimento, dos respectivos alvarás de licença, quando exigidos, sujeitando-se, ainda, à fiscalização do Município no que concerne ao atendimento das exigências porventura existentes na legislação municipal.

**§ 2º.** A isenção dos impostos mencionados nos incisos VII e IX refere-se apenas aos imóveis destinados às instalações das unidades industriais das empresas beneficiadas, excluindo qualquer outro que venha por elas a ser adquirido com destinação diversa da retro indicada.

**§ 3º.** A isenção do imposto mencionado no inciso VIII abrange, inclusive, aquele incidente sobre os serviços de construção civil da unidade fabril, relacionados no item 7.02, do art. 198, da Lei nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 076, de 30 de dezembro de 2003, mesmo que tais obras sejam executadas por terceiros, através de empreitada ou subempreitada.

**§ 4º.** Para fazer jus à isenção mencionada no parágrafo anterior, o responsável pelo recolhimento deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 3º.** Constitui-se, ainda, em incentivo, ressalvado o que se encontra disposto no § 2º, do art. 1º, da presente Lei, a realização de serviços de terraplanagem e limpeza da área destinada à implantação da indústria, excluindo-se os serviços destinados à construção de grandes aterros, escavações e obras de arte, que serão executados mediante a celebração de convênio com a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP, ou outro órgão que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** Fica o Chefe do Executivo Municipal, desde já, autorizado a celebrar o convênio mencionado no *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** A contagem do prazo para gozo dos incentivos aqui deferidos, estabelecido pelo art. 1º da presente Lei, iniciar-se-á, a critério da indústria interessada, da ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - data de sua constituição;  
II - data de expedição do alvará de licença para construção;  
III - data de início de funcionamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. Qualquer que seja o termo inicial escolhido, dentro dos previstos nos incisos I a III do presente artigo, o prazo da isenção dos tributos mencionados nos incisos I a IX do art. 2º da presente Lei, será consecutivo e ininterrupto, uno e indivisível, não se sujeitando a qualquer causa suspensiva ou interruptiva.

§ 2º. Qualquer que seja o termo inicial escolhido pela indústria beneficiada para o início da contagem do prazo da isenção estabelecido no art. 1º desta Lei, o requerimento respectivo deverá ser formulado no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, sob pena de indeferimento.

Art. 5º. As indústrias que já se encontram instaladas no Município de Anápolis, desde que não tenham sido beneficiadas pelos mesmos incentivos aqui estabelecidos através da legislação municipal em vigor, sobretudo aqueles concedidos pela Lei Municipal nº 1.915, de 12 de dezembro de 1991, restabelecidos pela Lei Municipal nº 2.155 de 17 de novembro de 1993, poderão pleitear a concessão dos incentivos fiscais aqui estabelecidos pelo prazo que restar daquele estipulado no art. 1º desta norma legal, tendo por termo inicial aquele previsto no inciso III do art. 4º da presente Lei, ou seja, a data de início de seu funcionamento.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores relativos aos tributos discriminados nos incisos I a IX, do art. 2º da presente norma legal, no caso de já recolhidos.

**Art. 6º.** As indústrias interessadas na concessão dos incentivos aqui estabelecidos deverão manifestar sua intenção formalmente e por escrito, por meio de requerimento endereçado ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Anápolis e estar acompanhado:

- I - do projeto detalhado do investimento; da previsão dos recursos a investir; do cronograma físico-financeiro das obras civis; se for o caso, do cronograma de instalação e operação dos equipamentos; e, da previsão de empregos diretos e indiretos gerados ou a serem gerados;
  - II - do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;
  - III - de certidão comprobatória da regularidade fiscal, federal, estadual e municipal; da pessoa jurídica solicitante, bem como de seus sócios;
  - IV - da comprovação de regularidade, junto à Postura Municipal, quanto ao uso e ocupação dos imóveis;
  - V - da licença ambiental, se for o caso.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

**§ 1º.** Além das exigências elencadas nos incisos de I a V, o Município poderá fazer outras que julgar necessária.

**§ 2º.** Os documentos relacionados nos incisos de I a V deverão ser apresentados em original ou em cópia reprográfica legível e autenticada.

**Art. 7º.** O Chefe do Executivo Municipal concederá os benefícios aqui estabelecidos a indústria interessada, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos pela presente Lei e estando o respectivo requerimento devidamente instruído, por meio de mero despacho que deverá, no entanto, ser fundamentado.

**Art. 8º.** O despacho concessivo da isenção mencionado no artigo 7º da presente Lei poderá ser revogado de ofício pelo Chefe do Executivo Municipal, caso a indústria beneficiada pelos incentivos aqui tratados, deixar de preencher, a qualquer tempo, as condições de seu enquadramento, ficando a indústria obrigada ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias devidas.

**Art. 9º.** Os benefícios concedidos por esta Lei não são cumulativos com quaisquer outros anteriormente concedidos ou previstos na legislação tributária do Município de Anápolis.

**Art. 10.** Fica facultado, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentar a presente Lei através de Decreto.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.915 de 12 de dezembro de 1991 e a Lei nº 2.155 de 17 de novembro de 1993.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2004.**

**Pedro Fernando Sahium**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Rafic Mounir Khouri**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
E GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

**Gilda Leite Pereira**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS**

**LEI DE Nº 1.915, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Cria incentivos à industrialização de Anápolis e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** No período de 1º de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1993, receberão incentivos fiscais e prestação de serviços públicos as indústrias que se instalarem no DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANÁPOLIS – DAIA, como, também, em outros locais permitidos, desde que sejam consideradas de relevante interesse social.

**Art. 2º.** Os incentivos constituir-se-ão na isenção de pagamento, por 5 (cinco) anos, a contar da data do alvará de licença para construção ou do funcionamento, dos seguintes tributos e serviços:

- I – Taxa de Expediente;
- II – Taxa de Licença para Construção;
- III – Taxa de Licença para Funcionamento;
- IV – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os prédios de uso próprio;
- V – Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN inclusive da construção, mesmo que executada por terceiros;
- VI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, nos terrenos localizados no DAIA;
- VII – Terraplanagem e limpeza da área, excluindo-se os grandes aterros, escavações e obras de arte, que serão executados em convênio com o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – CRISA ou seu sucedente.

**Parágrafo único.** O prazo será de 7 (sete) anos para as indústrias pioneiras ou outras de grande alcance econômico social, assim consideradas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Anápolis.

**Art. 3º.** As indústrias interessadas nos benefícios da presente Lei, deverão cumprir as seguintes exigências:

- I – Requerimento ao Chefe do Poder Executivo;
- II – Prova de domínio da área;
- III – Prova de estar o Projeto de obras civis aprovado pelos órgãos competentes;
- IV – Cumprimento das normas dos órgãos ligados ao meio-ambiente.

**Art. 4º.** Poderá haver a concessão dos incentivos às indústrias que se instalarem fora do DAIA, desde que o projeto se enquadre nas normas legais que regem a matéria, goze dos benefícios do FOMENTAR, ou esteja amparado por organismos ligados à industrialização do Estado.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS**

**Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 12 de dezembro de 1991.**

***Anapolino de Faria*  
PREFEITO MUNICIPAL**

***Nelson Gomes*  
CHEFE DE GABINETE**

***Jalme de Souza Fernandes*  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

***Zeomar Gordo*  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

***Oscar Luiz de Oliveira*  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

***Sônia Marli Borges*  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO**



**LEI DE N° 2.155/93, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993**

**“REVIGORA A LEI QUE CRIA INCENTIVOS PARA O DAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal de nº 1.915, de 12 de dezembro de 1991, que cria incentivos à industrialização de Anápolis e dá outras providências, fica revigorada em todos os seus termos.

**Parágrafo Único** – Os prazos estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 1915/91, ficam equiparados àqueles que a indústria receber do Fomentar.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 17 de novembro de 1.993.**

**Wolney Martins de Araújo**  
PREFEITO MUNICIPAL

**William B. Fanstone**  
CHEFE DE GABINETE

**Humberto Roriz de Amorim**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**Avenida Brasil, N° 200 – Centro**  
**CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS**  
[www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br](http://www.processolegalitivo.anapolis.go.gov.br)



**Amir de Sousa Ramos**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Sônia Marli Borges**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

---

Avenida Brasil, Nº 200 – Centro  
CEP 75.075-210 ANÁPOLIS – GOIÁS  
[www.procессolegalitivo.anapolis.go.gov.br](http://www.procессolegalitivo.anapolis.go.gov.br)